

RECURSO N.º 208, DE 2008

(Do Sr. Paes Landim e outros)

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.477/2007, que inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

DESPACHO:

Tendo em vista a retirada de assinaturas necessárias ao trâmite da proposição, nos termos do que dispõe o art. 102, § 4º do RICD, determino o arquivamento da proposição, por não conter o número mínimo de signatários exigido no art. 58 § 3º c/c o art. 132 § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Oficie-se e, após, publique-se.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, §

2º, do Regimento Interno desta Casa, recorrem ao Plenário contra a apreciação

conclusiva do Projeto de Lei nº 1.477, de 2007.

O referido projeto foi discutido e votado pelas Comissões

de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania

(CCJC).

JUSTIFICAÇÃO

O recurso ora apresentado se justifica pelas seguintes

razões:

a) nenhuma das referidas Comissões realizou audiência

pública para discussão da matéria, apesar da importância da proposição;

b) o projeto, na prática, trará impacto imediato para todas

as empresas que operam com a cobrança, pois resultará em alterações significativas

nos sistemas de emissão dos boletos, os quais são complexos e envolvem diversas

fases de elaboração e partes diversas, tais como os bancos, emitentes, sacados,

dentre outros:

c) não consta na redação atual do projeto prazo suficiente

para a adequação das mudanças à nova legislação, já que a determinação

constante da proposição é que as alterações passem a vigorar já na data de sua

publicação, questão que poderá ser sanada no Plenário desta Casa;

d) o comércio é o maior usuário do sistema de cobrança

por boletos e será prejudicado com a ausência de prazo para se adaptar às novas

regras;

e) enfim, trata-se de matéria que, por sua complexidade e

abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição

Plenária da Casa, até porque afeta as relações econômicas e consumeristas no país.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado PAES LANDIM

Proposição: REC 0208/08

Autor: PAES LANDIM E OUTROS

Data de Apresentação: 29/10/2008 3:37:00 PM

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.477/2007, que inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 051 Não Conferem: 007 Fora do Exercício: 000

Repetidas: 000 Ilegíveis: 002 Retiradas: 013 Total: 073

Assinaturas Confirmadas

1-AELTON FREITAS (PR-MG)

2-PAES LANDIM (PTB-PI)

3-AIRTON ROVEDA (PR-PR)

4-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)

5-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)

6-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

7-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)

8-WALTER IHOSHI (DEM-SP)

9-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)

10-JUVENIL (PRTB-MG)

11-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)

12-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)

13-CARLITO MERSS (PT-SC)

14-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)

15-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

16-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

17-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)

18-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)

19-RENATO AMARY (PSDB-SP)

20-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)

21-NELSON PROENÇA (PPS-RS)

22-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)

- 23-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 24-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 25-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 26-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 27-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 28-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 29-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 30-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 31-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 32-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 33-TATICO (PTB-GO)
- 34-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 35-NELSON MEURER (PP-PR)
- 36-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 37-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 38-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 39-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 40-DR. NECHAR (PV-SP)
- 41-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 42-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 43-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 44-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 45-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 46-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 47-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 48-BILAC PINTO (PR-MG)
- 49-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 50-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 51-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 4-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 5-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 6-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 7-MANATO (PDT-ES)

Assinaturas Retiradas

- 1-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 2-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 3-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 4-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 5-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 6-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 7-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 8-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 9-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 10-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 11-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 12-LIRA MAIA (DEM-PA)
- 13-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)

PROJETO DE LEI N.º 1.477-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 314/2006 Ofício (SF) nº 922/2007

Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ANA ARRAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR: E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora (2)
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverá constar o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço correspondente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
 CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, inclui o Art. 42-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo que em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor deverá constar o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

A título de justificação, dentre outros aspectos, destaca-se que tem sido comum o envio de documentos de cobrança de débitos a consumidores sem que estes tenham adquirido produtos ou contratada a prestação de serviços das empresas favorecidas, ocasionando inscrição indevida em bancos de dados de serviços de proteção ao crédito.

Não consta a apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende da leitura do Relatório, a proposição em tela determina que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, informações sobre o nome e o endereço do fornecedor do produto ou serviço.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em especial seu art. 6º, constituem direitos básicos do consumidor, dentre outros, a obtenção de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Como bem alerta o autor do projeto, muitas vezes são enviados boletos bancários para consumidores sem que estes tenham adquirido produtos ou contratado a prestação de serviços das empresas favorecidas. A falta de informações sobre o fornecedor do produto ou serviço, bem como de seu endereço, impede o consumidor de esclarecer o caso e de demandar a anulação da cobrança indevida, restando-lhe simplesmente deixar de pagar. Contudo, em virtude do não-pagamento dos referidos boletos, o nome do consumidor acaba sendo inscrito nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, o que lhe ensejará constrangimentos e sérios danos à sua vida financeira.

Percebe-se que a falta, na legislação atualmente em vigor, de dispositivo que regule expressamente a matéria pode acarretar sérios prejuízos aos consumidores em geral.

A presente proposição procura suprir a omissão da legislação e, mais, procura aperfeiçoar e dar maior eficácia ao Código de Defesa do Consumidor nesse aspecto, com o que concordamos inteiramente. Entretanto, entendemos que a redação do art. 42-A proposto pelo art. 1º do projeto seria aperfeiçoada se lhe fosse acrescida igualmente a obrigatoriedade de constar o número de inscrição do fornecedor do produto ou serviço no CFP (Cadastro de Pessoa Física) ou no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), conforme se trate respectivamente de pessoa natural ou pessoa jurídica. Assim, estamos propondo as duas emendas anexas, com a finalidade de formalizar o aperfeiçoamento aludido.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.477, de 2007, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverá constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do fornecedor do produto ou serviço correspondente."

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que conste, nos documentos de cobrança de dívida encaminhados ao consumidor, o nome, o endereço e o CFP ou CNPJ do fornecedor do produto ou serviço."

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.477/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Sampaio e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Felipe Bornier, Fernando de Fabinho, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Trindade, Nelson Goetten, Nilmar Ruiz, Ricardo Izar, Tonha Magalhães eVinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS SAMPAIO

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 1.477, de 2007, oriundo do

Senado Federal, que acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor para

determinar que em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao

consumidor, deverá constar o nome e o endereço do fornecedor do produto ou

serviço correspondente.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Gerson Camata

argumenta que tem sido comum o envio de documentos de cobrança de débitos a

consumidores que efetivamente não adquiriram nenhum produto nem contrataram

qualquer serviço. Alerta que o não pagamento desses boletos tem feito com que o

nome dos respectivos consumidores tenham sido inseridos nos bancos de dados

dos serviços de proteção ao crédito, causando-lhes grandes transtornos. Esclarece

que o projeto de lei que apresenta objetiva facilitar a defesa do consumidor perante

a própria empresa e também na esfera judicial.

O projeto é de competência conclusiva das comissões (art. 24,

II, RICD) e tramita em regime prioritário (art. 151, II, a, RICD). Foi distribuído para

exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou com duas

emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Arraes.

As aludidas emendas alteram, respectivamente, o art. 1º e a

ementa do projeto, com o fim de acrescentar ao novo artigo proposto ao Código de

Defesa do Consumidor a obrigatoriedade de constar também o número de inscrição

do fornecedor do produto ou serviço no CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou no

CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram

apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (art. 32, IV, a c\c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO REC-208/2008 => PL-1477/2007

11

e de Cidadania analisar terminativamente os aspectos de constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.477, de 2007 e das duas

emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor.

Trata-se de alteração de lei federal: Lei nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. A matéria é de competência

legislativa concorrente, devendo a União legislar sobre normas gerais (art. 24, V e §

1º, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República,

dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa

parlamentar é legítima, na medida em que a matéria aqui tratada não está reservada

à iniciativa privativa de qualquer Poder (art. 61, CF).

Nesse sentido, foram obedecidos os requisitos constitucionais

formais necessários à normal tramitação da proposição. Ademais, estão respeitadas

as normas e princípios constitucionais de cunho material. Pode-se afirmar também

que as proposições passam sob o crivo da juridicidade, já que estão em perfeita harmonia com as normas infraconstitucionais em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa do Projeto em análise e

das emendas a ele apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, percebe-

se que não há o que ser aperfeiçoado, uma vez que todas as proposições foram

redigidas em acordo com o disciplinado na Lei Complementar nº 95, de 1998,

alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.477, de 2007 e de suas emendas aprovadas

na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião

ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade

e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.477-A/2007 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Moreira Mendes, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA Presidente

FIM DO DOCUMENTO